



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

Minuta de Resolução Nº 3, de 21 de setembro de 2023

*Ementa: Dispõe sobre a alteração do art. 5º da Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que trata de ciência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, resolve:

Art. 1º A Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença ambiental prevista e no prazo de até 15 dias úteis da data do aceite dos estudos ambientais, deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA; ou

III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida.

§ 1º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

§ 2º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

§ 3º O documento de comunicação deverá indicar as instruções de acesso às informações do licenciamento ambiental na rede mundial de computadores ou enviá-las em anexo.

§ 4º O órgão licenciador deverá disponibilizar, pelo menos, as seguintes informações:

a) estudos ambientais existentes;

b) dados cadastrais da atividade ou empreendimento;

c) tipo de licença ambiental;

d) unidades de conservação afetadas;

e) arquivo georreferenciado da atividade ou empreendimento em formato shapefile ou KML, no Datum SIRGAS 2000;

f) impactos potenciais às unidades de conservação; e

g) medidas para mitigar os impactos às unidades de conservação.

§ 5º Os órgãos licenciadores solicitarão ao empreendedor que os estudos ou documentos que subsidiem o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento observem as restrições do ato de criação da unidade de conservação e de seu plano de manejo, quando existente.

§ 6º As contribuições técnicas apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação para o licenciamento ambiental do empreendimento deverão guardar relação direta com os impactos identificados com a UC e serem prestadas no prazo de até 30 dias.

§ 7º Mediante justificativa, o órgão responsável pela administração da unidade de conservação pode informar ao órgão licenciador a necessidade de prazo adicional de análise, o qual está limitado ao máximo de 30 dias.

§ 8º Eventual pedido de complementação de estudos deverá guardar relação direta com potencial impacto a atributos protegidos da unidade de conservação citados no ato de criação, no plano de manejo e demais instrumentos de gestão e será devido na ausência, nos estudos ambientais, de abordagem sobre eventual impacto ao atributo.

§ 9º As contribuições apresentadas pelo órgão responsável pela administração da unidade de conservação serão objeto de análise e manifestação pelo órgão licenciador quanto à inclusão das medidas na licença ambiental.

§ 10º Finalizado o prazo previsto nos §§ 6º e 7º sem a manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, o órgão licenciador poderá emitir as licenças ambientais para a atividade ou empreendimento.

§ 11. Nos casos de ciência em que também seja necessária a aprovação do órgão administrador da unidade de conservação prevista no art. 46 da Lei nº 9.985/2000, o órgão licenciador informará ao empreendedor a necessidade de solicitar a referida aprovação prévia à instalação da atividade ou empreendimento." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

Presidente do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matos Soares, Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2023, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **16167359** e o código CRC **C25643EF**.

Criado por **03025172606**, versão 6 por **03025172606** em 22/09/2023 18:22:18.